



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 6331469/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.004141/2018-38

Assunto: **Decisão do Auto de Infração n.º 38000035/2018**

Autuado: PEDRO DUNGULA SABONETE

DOS FATOS:

Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e dezoito, no Núcleo de Registro de Estrangeiro PF/PE, no Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freire, com fundamento na Lei n.º 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/2017, de 20/11/2017, foi autuado o imigrante PEDRO DUNGULA SABONETE, nacionalidade angolana, portadora do passaporte comum n.º N0824544, tendo entrado no território nacional em 05/09/2010, ultrapassando o prazo de estada legal em 2391 (dois mil, trezentos e noventa e um) dias.

Do Direito:

O imigrante ingressou no território nacional no dia 05 de setembro de 2010, pelo Aeroporto Internacional Gov. André Franco Montoro, sendo classificado como TEMPORÁRIO IV, com prazo inicial de estada até 05/09/2011.

Após esse prazo, continuou no território sem a devida prorrogação do prazo legal, infringindo assim, o artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, ultrapassando o prazo legal em 1230 (um mil, duzentos e trinta) dias, motivos esses, geradores do auto de infração de referência.

Da Defesa:

Impetrou recurso tempestivamente. Alega em sua defesa, ser pobre na forma da lei. Que ingressou no território nacional, sendo classificado como estudante.

Que reside com os tios e já mudou de faculdade a procura de menor valor das mensalidades, pois seu objetivo é levar um diploma reconhecido pelo MEC para seu país de origem.

Informa que tem interesse em regularizar sua situação perante a imigração brasileira, mas, devido a sua vulnerabilidade econômica, não tem como pagar o alto valor da multa aplicada pela infração cometida.

Decisão:

Considerando que o imigrante encontra-se sem trabalho fixo, declara que estuda no período da noite e pela manhã faz estágio e vende água para custear as mensalidades da faculdade e, por este motivo não possui recursos para regularizar sua situação perante o serviço de imigração brasileira. Portanto, não tem condições de quitar a dívida referente a multa aplicada por meio do Auto de infração da referência.

Considerando que a tramitação do pedido de autorização de residência ficará condicionado ao pagamento das multas aplicadas para regularizar a situação migratória, conforme incidência do art. 129 § 3º do Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Diante de todo exposto, decide:

Pela procedência do auto de infração n.º 00035/2018, por infringir o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, deixando de aplicar a consequente penalidade de pagamento da multa, após avaliação e por comprovada condição de hipossuficiência econômica do imigrante, conforme previsão do artigo 110, em seu parágrafo único, da Lei n.º 13.445/2017, ratificado com os termos da Portaria n.º 218, de 27 de fevereiro de 2018.

S.M.J.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SANTOS DE FREITAS, Agente de Polícia Federal**, em 16/04/2018, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6331469** e o código CRC **955C2C66**.